



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000408642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1010922-48.2016.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante [REDAZIDO] são apelados SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SJRP SINTECT SJO, [REDAZIDO] e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente) e ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

Galdino Toledo Júnior
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 1010922-48.2016.8.26.0576

Comarca de São José do Rio Preto

Apelante: [REDACTED]

Apelados: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos de SJRP SINTECT SJO e outros

Voto nº 21.789

RESPONSABILIDADE CIVIL - Pleito indenizatório por danos morais - Autor, que se diz vítima de ofensa traduzida por dor moral diante de lançamento de comentário difamatório e injurioso ao autor quando atuante no meio sindical - Uso de expressões de baixo calão em bate-papo ocorrido no meio virtual (Facebook) - Sentença de improcedência - Manutenção - Comentário que é mitigado pelo embate político partidário/sindical dos envolvidos - Ausência de reclamação imediata na própria rede social, mas mera defesa de seu posicionamento - Conduta que revela aceitação do palavreado como normal para o ambiente do debate - Ação que, ademais, foi interposta quase três anos depois dos fatos - Situação a refletir, no máximo, mero aborrecimento, insuscetível de reparação extrapatrimonial - Prejuízo moral bem afastado - Recurso desprovido.

1. Ao relatório constante de fls. 279/280, acrescento que a sentença julgou improcedente ação de indenização por dano moral proposta por [REDACTED] [REDACTED] fundada em lançamento de comentários difamatórios e injuriosos que teriam sido perpetrados pelos réus, na sua página de relacionamento social “Facebook”.

Apela o autor vencido, insistindo em suas razões recursais de fls. 386/402, em resumo, na tese de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado



que havia elementos probatórios suficientes a legitimar o pleito reparatório por danos morais. Isto porque “as ofensas praticadas pelos recorridos não se tratam de discussões políticas, resta comprovado nos autos os termos pejorativos, palavras de baixo calão, sendo que tais ofensas repercutiram nas redes sociais, causando profundo dano na imagem, reputação e honra do recorrente” (fl. 285). Logo, considerando que os próprios recorridos “admitiram que ofenderam ao recorrente em nome 'da amizade' (fl. 286), resta presumível a violação da dignidade do autor, extrapolando os limites do mero aborrecimento, autorizando o dever de reparar.

Recurso regularmente processado com oferecimento de contrarrazões às fls. 291/301 e 302/325.

2. Discute-se no recurso apenas a pretensão do autor de ver condenados os réus, Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos de São José do Rio Preto e Região – SINTECT SJO, [REDACTED] e [REDACTED], pelo suposto prejuízo moral experimentado decorrente lançamento de comentários difamatórios e injuriosos por estes na página virtual do corrêu Facebook, uma vez que este teve reconhecida a sua ilegitimidade passiva, da qual o demandante não se insurgiu.

No mérito, a despeito de ser incontroverso que o apelante veio a ser ofendido pelos réus na forma descrita na página do Facebook, com destaque para o conteúdo das fls. 31/40, o contexto político partidário nele inserido é evidente, tanto que o ofendido, além de ser ex-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado



dirigente sindical do corrêu SINTECT SJO, se intitula como sendo “Paulo Correios Lula da Silva”, defende abertamente o Partido dos Trabalhadores (PT – fl. 35), exaltando, inclusive, um seminário com o ex-presidente Lula (“seminário com o meu eterno presidente Lula” – Sic – fl. 34).

Esta situação por si só estimula por parte dos seus amigos participantes na rede Social do Facebook, ora também ligados ao meio sindical da categoria das Empresas de Correio e Telégrafos (cf. fl. 18), posições contrárias e, não raro, geram discussões acaloradas.

Note-se que o vínculo de amizade entre os réus e o autor fica evidenciado no próprio post/mensagem efetuado pelo corrêu [REDACTED] quando, após desferir os impropérios, pergunta como o autor está (“e você como está” – fl. 37).

Outra passagem nesse sentido é o que se extrai da mensagem de fl. 39, onde o mesmo corrêu Mauro Serge, ao final da postagem, pede para que o autor ligue para o seu número de telefone (“...sintect sjo 91354887, me3 liga” – Sic).

Como se vê, ausência de reclamação imediata na própria rede social, mas mera defesa de seu posicionamento, revela aceitação desse tipo de palavreado como normal para o ambiente do debate, não demonstrando o autor tê-lo recebido na ocasião como ofensivo.

Não destoou dessa posição o perfilhado pelo julgador monocrático: “De resto, o exame dos autos deixa ver que as partes se conhecem e já mantiveram relacionamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado



próximo, na vida sindical, certo que os textos contra os quais se volta a parte autora estão ligados a essa atividade. É fato que a linguagem, em alguns momentos, talvez tenha sido um pouco carregada, mas, dada a circunstância referida acima, não há como se dizê-las ofensivas, da forma como quer a parte autora. O embate de ideias e posições é algo comum na vida política, não se devendo olvidar, de outro lado, que ao autor seria plenamente possível bloquear o acesso à sua página pessoal aos requeridos, tivesse ele se sentido assim ofendido quando das publicações, evitando, com isso, a repetição dos fatos". (fl. 279).

Por fim, outro detalhe que merece destacar é que se as ofensas assacadas contra o autor provocaram-lhe tamanho prejuízo psicológico, causa estranheza que venha manejar, somente depois de transcorrido quase três anos do episódio, ação indenizatória por danos morais.

Nesse ponto, pertinente a posição adotada na sentença: "(...) Outro aspecto que chama a atenção é a circunstância de que entre os fatos aqui tratados e propositura da presente ação quase três anos - algumas publicações, como referido em contestação, são de maio de 2013, como por exemplo a de fls. 40, sendo que a ação foi proposta em março de 2016, o que, se não é bastante para a ocorrência da prescrição, indica que a parte autora não se sentiu assim tão ofendida..." (fl. 279).

Logo, de todo o exposto, tudo indica que a rixa e celeuma envolvendo os litigantes estão intrinsicamente relacionadas a desavenças político-partidárias, uma vez que o autor, além de ex-dirigente sindical da categoria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado



dos profissionais dos Correios e Telégrafos, se posicionou, como alegado na defesa (fls. 160/171), de forma contrária aos interesses da categoria, exaltando, inclusive, seu apego manifesto ao Partido dos Trabalhadores (PT), daí o inevitável embate político pelos seus colegas, também envolvidos no meio sindical.

Nesse contexto, considerando o cenário político partidário/sindical em que os litigantes se desentenderam, o contexto onde escrita a mensagem, qual seja, na rede social, onde prepondera a informalidade e os textos curtos, não traz a carga de lesividade que o autor pretende empregar, já que todos se conheciam, tanto que vinculados a categoria de profissionais das empresas de Correios e Telégrafos e, a despeito da utilização de palavras de baixo calão, a conotação agressiva dos termos é mitigada pelo próprio embate político dos envolvidos, daí porque, nestes casos, eventuais excessos são tolerados, não se podendo falar em dano moral indenizável.

Nos dizeres de Sérgio Cavalieri Filho, na obra “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª edição, Ed. Malheiros, 1999,... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado



ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos...".

Em suma, a questão reflete, no máximo, a mero dissabor experimentado pelo autor insatisfeito com os comentários político-partidários, ligados, principalmente, a atividade sindical, mas faz parte de uma possibilidade de quem exerceu cargo de dirigente sindical e se posiciona/expõe abertamente na rede social do Facebook, defensor da política dos Partidos dos Trabalhadores (PT), contrapondo-se, ideologicamente, aos demais dirigentes do meio sindical, porquanto insuficiente para caracterizar a existência de dolo específico de causar a honra subjetiva.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator